

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 40, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre processo ético, dando nova redação aos arts. 42 e 62 da Resolução CFB n.º 399/93, publicada no Diário Oficial da União de 24.02.1993, Seção I, página 2997/3000.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n.º 56.725, de 16 de agosto de 1965, resolve:

Art. 1º- O art. 42 da resolução CFB n.º 399 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42- A transgressão de preceito do Código de Ética constitui infração disciplinar, sancionada, segundo a gravidade, com aplicação das seguintes penalidades:

a) multa de um a cinquenta vezes o valor utilizado da anuidade; b) advertência reservada; c) censura pública; d) suspensão do registro profissional pelo prazo de três anos; e) cassação do exercício profissional com apreensão de carteira profissional.

§ 1º- A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º- A falta de pagamento da multa no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º- A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se por até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado o seu registro, se não resgatar o débito sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º- A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo território nacional, com a apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º- Ao infrator suspenso por débito será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

§ 6º- As penalidades serão anotadas na carteira profissional e no cadastro do CRB, sendo comunicadas ao CFB, demais Conselhos regionais e ao empregador.”

Art. 2º- O art. 62 da Resolução CFB n.º 399/93, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62- Todos os processos éticos terão precedência de andamento e julgamento, devendo ser concluídos perante os Conselhos Regionais no prazo máximo de 02 (dois) anos, comunicando-se, mediante justificativa comprovada, ao CFB, de imediato, da necessidade de excesso de prazo para sua conclusão, cabendo ao CFB autorizar ou não o processamento além do prazo ora previsto.

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

José Fernando Modesto da Silva

CRB-8/3191

Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Publicada n.º - Seção I, quarta-feira, 24 de outubro de 2001